



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697411 - SC (2024/0265262-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADNEY MANOEL DE FARIAS
ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. Quanto à existência de excludente de ilicitude, esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que apenas é cabível a absolvição sumária, no procedimento especial do Tribunal do Júri, quando manifesta a ocorrência de causa excludente de ilicitude, sob pena de violação da competência constitucional dos jurados prevista no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. O reconhecimento da

excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença.

3. No caso concreto, o relato do ofendido sugere que foi atingido enquanto estava de costas e, somente depois de perceber os ferimentos, tentou reagir. Essa versão colide frontalmente com aquela descrita pelo acusado, de que houve luta corporal entre as partes previamente aos golpes de faca que desferiu contra a vítima. A aparente desproporcionalidade entre os ferimentos apresentados pela vítima e pelo acusado ensejam, no mínimo, a necessidade de um exame mais aprofundado pelo Tribunal do Júri sobre a moderação dos meios empregados na reação do recorrente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697411 - SC (2024/0265262-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADNEY MANOEL DE FARIAS
ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. Quanto à existência de excludente de ilicitude, esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que apenas é cabível a absolvição sumária, no procedimento especial do Tribunal do Júri, quando manifesta a ocorrência de causa excludente de ilicitude, sob pena de violação da competência constitucional dos jurados prevista no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. O reconhecimento da

excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença.

3. No caso concreto, o relato do ofendido sugere que foi atingido enquanto estava de costas e, somente depois de perceber os ferimentos, tentou reagir. Essa versão colide frontalmente com aquela descrita pelo acusado, de que houve luta corporal entre as partes previamente aos golpes de faca que desferiu contra a vítima. A aparente desproporcionalidade entre os ferimentos apresentados pela vítima e pelo acusado ensejam, no mínimo, a necessidade de um exame mais aprofundado pelo Tribunal do Júri sobre a moderação dos meios empregados na reação do recorrente.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADNEY MANOEL DE FARIAS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele interposto.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Nas razões do regimental, a defesa reitera a compreensão de que o conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias demonstram a necessidade de reconhecimento da legítima defesa, ante a comprovação da ocorrência de luta corporal entre o acusado e a vítima, com lesões mútuas atestadas em laudo pericial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

Ademais, quanto à existência de excludente de ilicitude, esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que apenas é cabível a absolvição sumária, no procedimento especial do Tribunal do Júri, quando **manifesta a ocorrência de causa excludente de ilicitude**, sob pena de violação da competência constitucional dos jurados prevista no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

[...]

2. O reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença.

3. A existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 907.813/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 18/11/2016, grifei.)

[...]

3. Na hipótese de **dúvida acerca da legítima defesa durante a fase do *judicium accusationis***, deve o magistrado submeter à **apreciação pelo Tribunal do Júri**, sem que isso configure excesso de linguagem.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.761.586/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 21/6/2019, destaquei.)

O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial.

O réu foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do CP. Acerca da tese defensiva de que o ora agravante agiu em legítima defesa, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 296-299, grifei):

Na hipótese, anota-se que não há controvérsia em torno da materialidade delitiva, que desponta do boletim de ocorrência (Evento 1, INQ1, p. 3-4, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), termo de entrega (Evento 1, INQ1, p. 8, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), termo de apreensão (Evento 1, INQ1, p. 9, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), laudo pericial (Evento 1, INQ1, p. 30, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), das fotografias encaminhadas pelo Instituto Geral de Perícias (Evento 1, INQ1, p. 35-42, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), do relatório final de investigação (Evento 1, INQ1, p. 44- 47, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), bem como da prova oral produzida ao longo do feito.

As provas recolhidas no processo demonstram, também, a existência de indícios suficientes em torno da autoria imputada ao acusado, as quais não são capazes de comprovar, de maneira inequívoca, a presença de quaisquer causas de isenção de pena ou exclusão de crime.

A vítima Tiago dos Santos, ao relatar os fatos na Delegacia de Polícia (Evento 1, INQ1, p. 16-17, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), asseverou:

QUE, disse que é conhecido de Adney Manoel de Farias; QUE, disse que ADNEY estava fazendo uma obra para o declarante; QUE, disse que após a conclusão da obra o declarante adiantou R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) referente ao adiantamento de uma outra obra que o depoente já tinha combinado com Adney; QUE, disse que depois de certo tempo Adney disse que não iria mais trabalhar como pedreiro, pois iria ficar somente com a pesca; QUE, disse que em virtude disso Adney acabou oferecendo as ferramentas e uma betoneira ao declarante; QUE, disse que pagaria R\$120,00 (cento e vinte reais) pela Makita e R\$1.000,00 (um mil reais), betoneira; QUE, disse que desse valor seria descontados os R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). e que seriam pagas em duas vezes; QUE, disse que comprometeu-se a dar o valor da entrada no dia dos fatos, ou seja sexta feira dia 23/11/2018; QUE, ADNEY esteve na casa do declarante a noite e o depoente tentou explicar que a sua esposa não tinha conseguido sacar o dinheiro, pois em virtude do seu serviço não conseguiu sair para ir ao banco; QUE, disse que então ADNEY disse que não iria mais vender a betoneira e a makita para o declarante; QUE, disse que ADNEY falou que iria levar embora a betoneira; QUE, ressalta que tinha acorrentado a betoneira pilastra da área de

serviço com um cadeado, para garantir que ninguém furtasse: **QUE, disse que enquanto foi buscar a chave, dentro de casa, ADNEY foi para os fundos da residência, onde é a área de serviço: QUE, disse retornou com a chave e ADNEY estava com uma pá de corte na mão, querendo estourar o cadeado; QUE, disse que agachou-se para abrir o cadeado, ficando de costas para ADNEY, momento que foi atingido pelas costas com golpes com algum objeto perfurante, que não sabe dizer qual; QUE, disse que logo sentiu o sangue correr pela sua camisa; QUE, disse que perguntou para ADNEY, "o que é isso" e o mesmo continuou investindo, contra o declarante; QUE, disse que viu uma enxada e tentou defender-se da agressão; QUE, disse que quando ADNEY tentou agredir novamente o atingiu com a enxada na mão; QUE, depois disso ADNEY saiu correndo para o mato; QUE, disse que foi socorrido pelos vizinhos [...] (grifou-se).**

Em Juízo (Evento 123, VÍDEO1, autos originários), o ofendido reprisou:

que tudo começou com uma construção que eu pedi para ele fazer; que no começo ele pediu para ser na diária, o que para mim fica mais barato, aí depois ele veio falar para mim que por dia ficava ruim, que por dia ser na empreitada e eu disse que por mim tanto faz; que daí fechamos outro valor, e eu disse "tranquilo, só faz"; que daí ele começou a fazer e parou de ir; que eu tinha falado para ele fazer um "inaudível", no caso ali para a área de festa, aí ele disse que ia cobrar tanto; que eu fiz o contrato com o Adney para ele fazer uma cozinha lá em casa; que ficou combinado que o pagamento seria por dia que para mim é mais barato; que aí ele começou e na metade do caminho ele falou que por dia não ia dar, ele não ia conseguir fazer por dia porque ficava inviável para ele; que eu disse que era para ele ver o que ele ia cobrar, passou outro valor e eu concordei, nisso ele continuou a obra; que quando tava chegando ao final, ele não tinha finalizado a obra, daí eu falei "tu quer terminar aqui e já começar um banheiro lá atrás para mim?", e ele disse "faço" e eu perguntei quanto ele iria me cobrar; que se eu não me engano ele disse que seria R\$600; que da primeira obra ele já tinha pegado o dinheiro todo e da segunda obra, ele pediu o dinheiro; que como nós tínhamos um vencimento, eu pedi para a minha mulher liberar porque era para ajudar ele; que daí depois ele falou para mim que não ia mais conseguir terminar a cozinha, e eu perguntei o porque, daí ele falou que era por conta do nervo ciático; que eu perguntei sobre o dinheiro que dei a mais e ele disse que tinha uma betoneira e uma makita para vender; que eu disse que não me interessa, não sou construtor, sou pescador; que ele pediu para eu ficar com a betoneira e a makita para ajudar; que eu disse que ia ficar para ajudar; que combinamos de eu dar

R\$1.000 pela betoneira e makita, e de eu descontar aqueles R\$600, então eu teria que dar R\$400 para ele; que daí ele chegou, no dia a minha mulher, não me recordo se ela não conseguiu tirar ou ela esqueceu de tirar; que eu expliquei para ele e disse que sábado ia tirar e dar o dinheiro em mãos; que daí ele disse que ia ter que levar a betoneira e uma makita, que daí eu disse que então ta, era só pegar; que quando eu fechei a betoneira com ele, eu fechei lá atrás com cadeado, porque não era minha até pagar; que eu cheguei em casa, peguei a chave do cadeado e fui lá para trás, aí eu cheguei lá e ele estava com um pá de corte na mão; que eu perguntei "ta cara, tu vais começar a trabalhar esse horário?"; que já era umas 20h, 21h; que ele disse que ia estourar o cadeado e eu perguntei porque; que ele perguntou se eu estava com a chave e eu disse que claro; que daí ele disse "então abre aí"; **e daí eu me abaixei para abrir; que ele tinha muita mania de colocar o dedo na costela da gente e daí eu achei que ele estava brincando; que daí daqui a pouco eu vi, senti um negócio quente escorrer pelo meu corpo e eu me assustei; que quando eu levantei a minha camisa estava toda suja de sangue; que nisso eu perguntei "o cara, tu me furasse?"; que daí ele veio para me furar de novo; que daí tinha uma enxada do meu lado e me defendi com a enxada; que daí depois fui tentar, ele saiu correndo, pegou o mato; que daí eu fui falar para o pessoal ali na frente e cai na estrada, bem ali onde eu moro; que eu fiquei por ali até o samu chegar e me levaram para o hospital; que umas 5 furadas, que eu consegui ver; que eu acho que era uma faquinha pequeninha; que foi pela frente, como eu estava coisado, ele estava com o punhal para baixar, que pareceu foi pelas costas mas foi pela frente; que eu estava abaixado e ele me furou; que foi na parte da costela, do lado, ele que estava pelas minhas costas; que eu até perguntei para o médico, como eu não senti, e ele disse que era porque eu estava abaixado, estava tensionado; que não tivemos discussão antes, nada; que até hoje eu não entendo, na verdade; que foi a vizinha quem me socorreu, depois a policia militar e o samu; que eu fiquei internado uns 45 dias, um mês; que não tive mais contato com ele depois; que ele levou com ele esse instrumento; que tenho 34 anos e 1,88cm de altura; que sempre trabalhei na mesma profissão, na pesca (transcrição extraída da sentença, Evento 136, SENT1, autos originários - grifou-se).**

Na presença da Juíza Singular (Evento 123, VÍDEO3, autos originários), Solange Maria de Souza, esposa da vítima, ratificando, em linhas gerais, o teor de sua declaração inicial, aduziu:

que naquele dia eu cheguei do serviço e a gente estava em casa; que meu esposo falou que o Adynei está ali e que tinha vindo

pegar o dinheiro da betoneira; que eu falei que tinha esquecido de sacar, porque meu filho usa um remédio controlado e eu sai do serviço nervosa e esqueci disso; que dai meu marido levantou da mesa, foi lá na janela e explicou; que como a gente não tem carro, a gente não tinha como vir até Biguaçu para pegar esse dinheiro; que ele dizia que queria aquele dinheiro; que ele disse que o primo dele disse que comprava a betoneira a vista; que ele tinha nos relato que estava com problema no nervo ciático e por isso não podia mais trabalhar; que meu marido falou para o primo dele parar o carro aqui em frente que ele ajudava a colocar a betoneira em cima do caminhão; que eu conheço o Adney da infância, meu esposo não, e eu fiquei preocupada; que ai ele disse que ia recolher as ferramentas dele para a casa; que ele já tinha sumido há mais de um mês da obra, [...] **que eles foram lá para a área e eu não escutei mais nada, pensei até que tinham se entendido; que passou um tempinho, o meu filho começou a gritar e perguntar como ligava para o samu, dizendo que o Adney matou o pai; que ele me levou na porta da entrada da casa, e a porta e calçada estavam cheios de sangue; que eu me desesperei, comecei a pedir socorro; que começou a vir gente, tiraram meus filhos dali; eu vi o Tiago passando e pedindo socorro; que uma cena de terror que eu e meus filhos presenciamos; que abandonei meus filhos e serviço para cuidar do meu marido no hospital; que até hoje tem marca na minha casa daquele filme de terror que aconteceu aquele dia; que meu filho mais novo até hoje tem medo; meus filhos viraram crianças medrosas; que meu filho mais velho viu e presenciou detalhes (transcrição extraída da sentença, Evento 136, SENT1, autos originários - grifou- se).**

A testemunha Kristtopher Lennon Larrondo, na esfera indiciária (Evento 1, INQ1, p. 20, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), narrou: QUE, disse ser amigo da vítima Tiago dos Santos; QUE, disse que mora próximo que a Adney e Tiago; QUE, disse que Adney já trabalhou com o pai do depoente; **QUE, disse que no dia 23/11/2018, entre 19hs e 20hs, estava jantando quando Adney apareceu na sua casa todo sujo de sangue, inclusive as mãos e a testa; QUE, a testa parecia que tinha passado a própria mão suja de sangue; QUE, Adney parecia apavorado e pediu ajuda ao depoente para fugir; QUE, disse que perguntou a Adney o que havia acontecido, sendo que Adney respondeu "esfaquei um"; QUE, logo em seguida, o depoente perguntou quem foi que Adney teria esfaqueado; QUE, disse que Adney respondeu que teria esfaqueado Tiago; QUE, disse que Adney não tinha ferimento nenhum; QUE, diante da negativa de ajuda Adney saiu correndo da casa do depoente; QUE, disse que logo em seguida, foi até a casa de Tiago, quando encontrou Tiago na frente da casa,**

todo ensanguentado de sangue; QUE, disse que tentou acalmar Tiago até a chegada do socorro (grifou-se).

Sob o crivo do contraditório (Evento 123, VÍDEO2, autos originários), Kristtopher Lennon, compromissado na forma da lei, consignou que Adney foi até a sua casa logo após os fatos, pedindo ajuda a seu pai para sair do local, afirmando que havia matado Tiago. Disse que o acusado estava sujo de sangue, entretanto não possuía nenhum machucado aparente. Contou que, na sequência, dirigiu-se à residência de Tiago e o encontrou "atirado na rua, cheio de furos, todo ensanguentado, muito mal". Naquela hora achou "que ele fosse morrer" (Evento 123, VÍDEO2, autos originários).

Gefferson José de Farias, vizinho da vítima e do acusado, na presença da Autoridade Policial (Evento 1, INQ1, p. 26, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), afirmou: que mora próximo a casa de Tiago e Adney; QUE, estava na rua em frente a rua de Tiago, quando viu Adney passar com um carrinho de mão com ferramentas e depois viu Adney voltando com uma ferramenta na mão parecia formão; QUE, disse que depois acabou indo até sua casa e quando voltou viu Tiago caído no chão em frente a casa com várias pessoas ao redor; QUE, disse que ficou até o SAMU chegar; QUE, disse que soube que Adney teria agredido Tiago e que acredita que a briga tenha sido motivada em virtude de dinheiro.

Ouvido como informante na etapa jurisdicional (Evento 123, VÍDEO6, autos originários), **Gefferson José asseverou que viu Adney passar na rua na posse de um objeto, semelhante a um formão, preso a sua calça. Falou que, até então, ninguém suspeitou de nada. Esclareceu que, na sequência, presenciou Adney saindo correndo, apavorado, com as mãos sujas de sangue, da casa de Tiago.** Por esse motivo, deslocou-se imediatamente para o local, mas ele já estava na rua, "todo furado, com as tripas saindo pra fora".

Têm-se, ainda, os depoimentos judiciais das testemunhas Juliana Pflieger (Evento 123, VÍDEO5, autos originários) e Cintia Edite Jorge (Evento 123, VÍDEO7, autos originários), e do informante Dionatan Ivane Orquiz (Evento 123, VÍDEO4, autos originários), os quais pontuaram "que, na oportunidade, escutaram gritos vindos da residência e socorreram Tiago que já se encontrava gravemente ferido" (transcrição extraída da sentença, Evento 136, SENT1, autos originários).

O acusado Adney Manoel de Farias, a seu turno, na fase embrionária (Evento 1, INQ1, p. 10-12, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), declarou:

QUE , disse que faz serviços de pedreiro: QUE, disse que acordou com TIAGO DOS SANTOS a construção de algumas peças na casa do mesmo: QUE, recebeu o valor da referida "empreitada" metade de entrada e metade quando da conclusão; QUE, depois da finalização da obra, o depoente teve um problema em um freezer em sua residência; QUE, disse que estava sem dinheiro para consertar o freezer e acabou pegando de TIAGO um adiantamento o valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), da próxima parte da obra que ainda seria programada para ser iniciada; QUE, disse que depois de passando mais de um mês TIAGO e não tinha programado o início da obra e nem adquirido os materiais, e por esse motivo o interrogado acabou desistindo de fazer a obra para TIAGO; QUE, disse que também nesse tempo teve um problema de coluna; QUE, disse que chegou a conversar com TIAGO sobre vender as ferramentas e materiais, visto que não iria mais trabalhar como pedreiro e somente iria se dedicar a pesca; QUE, chegou a oferecer para TIAGO as ferramentas, sendo que TIAGO manifestou interesse em ficar com a Betoneira e uma makita; QUE tinham combinado de TIAGO ficar com a betoneira e a Makita no valor de RS 1.120,00 (hum mil cento e vinte reais), dos quais seriam descontados o aditamento no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais); QUE, disse que esteve na casa de TIAGO no dia 22/11/2018, no período matutino para pegar o valor referente a diferença acordada; QUE, disse TIAGO disse que não tinha conseguido sacar o dinheiro, mas comprometeu-se a ficar com as ferramentas e pagar o restante; QUE, ficou combinado que a esposa de TIAGO iria sacar o dinheiro e era para o interrogando voltar na sexta feira (23/11/2018); QUE, esteve na sexta-feira (23/11/2018) por volta das 19hs30min, novamente na casa de TIAGO; QUE, disse que TIAGO argumentou que não ficar que a esposa teria cancelado o cartão, ao tentar sacar o dinheiro; QUE, neste momento o interrogando pegou o carrinho de mão e as outras ferramentas e levou em casa, retornando logo em seguida; QUE, disse que mora a uns 200 metros da casa de TIAGO; QUE, retornou para pegar a betoneira e a mesma não estava mais na frente da casa e sim nos fundos da residência; QUE, disse que antes de entrar, falou para TIAGO que não precisava disso, "acabar com uma amizade por causa de dívida"; QUE, disse que o portão estava cadeado e TIAGO esperava o interrogando no portão debruçado, fumando maconha; QUE, disse a TIAGO que tinha retornado para buscar a betoneira, "pois se você não vai ficar, vou levar para vender para outra pessoa"; QUE, TIAGO disse ao interrogando não poderia tirar a betoneira e se vendesse era para vir buscar ali dentro do terreno dele: QUE, disse que TIAGO disse que a Betoneira não iria sair

dali; QUE, depois disso TIAGO em tom de deboche falou "se tu quer a betoneira vai lá buscar"; QUE, o depoente entrou no cercado e viu a betoneira nos fundos da casa, e a mesma estava trancada com uma corrente e cadeado; QUE, tinha um alicate e tentou cortar a corrente; QUE, disse que neste momento foi agredido com o "olho da enxada" pelas costas acertando a nuca do interrogando; QUE, depois foi agredido na testa com a enxada e também levou alguns chutes; QUE, na tentativa de se defender conseguiu tirar a enxada de TIAGO; QUE, TIAGO deu "uma gravata" no interrogando e lhe jogou ao chão, momento que TIAGO tirou uma faca pequena da cintura e tentou golpear do interrogando; QUE, o interrogando ainda estava com TIAGO lhe segurando pelo pescoço, quando o interrogando conseguiu apertar o dedo de TIAGO para trás, sendo que o mesmo não conseguiu mais segurar a faca e o interrogando golpeou duas vezes TIAGO, para defender sua vida; QUE, disse que não tinha outra pessoa presente, e que a esposa de TIAGO estava dentro da residência; QUE, disse que ficou com medo e saiu do local (grifou-se).

Interrogado pela Togada de Primeiro Grau (Evento 123, VÍDEO10, autos originários), Adney repetiu que, na ocasião, "a vítima iniciou uma discussão [em razão de uma dívida, além de uma situação envolvendo a entrega de uma betoneira] e lhe agrediu com golpes de enxada, tendo ambos entrado em luta corporal". Alegou, também, "que a vítima portava uma faca, sendo que conseguiu pegá-la de sua mão e utilizou dela para se defender de Tiago" (transcrição extraída da sentença, Evento 136, SENT1, autos originários).

Inquirido em Juízo como informante (Evento 123, VÍDEO8, autos originários), Valternei de Amorim, testemunha arrolada pela defesa, nada soube dizer sobre os fatos, tendo prestado declaração meramente abonatória sobre a conduta do réu.

Também arrolado pela defesa, o informante Alexandre Ziesche, na audiência instrutória (Evento 123, VÍDEO9, autos originários), disse que Adney lhe contou que havia ido pegar uma betoneira na casa de um amigo chamado Tiago e que, na ocasião, o rapaz lhe bateu com uma enxada. Acrescentou que, segundo o relato de Adney, após cair no chão, ele teria tomado um objeto e investido contra Tiago, a fim de se defender.

Nesse contexto, a despeito das afirmações lançadas pelo recorrente, não se constata a presença de prova cabal em torno de todos os elementos que configuram a legítima defesa a ponto de subtrair o julgamento da matéria do juiz natural dos crimes contra a vida.

Aqui, vale ressaltar que o fato de o exame pericial a que foi submetido o acusado ter atestado "escoriações na região frontal

esquerda e logo abaixo do joelho esquerdo; área de edema na região cervical posterior" (Evento 1, INQ1, autos 5003290-10.2019.8.24.0007), não constitui, por si só, prova evidente de que o réu tenha agido sob o pálio da referida excludente de ilicitude, ao passo que a própria vítima afirmou que, diante das investidas de Adney, pegou uma enxada e, a fim de se esquivar das agressões por ele perpetradas, atingiu-o.

Sabe-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a absolvição sumária por legítima defesa, somente há de ter lugar, quando houver prova inequívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória" (AgRg no AR Esp 1441680/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 4/4/2019, DJ Ue de 9/4/2019).

Logo, considerando que a versão acusatória possui lastro probatório mínimo, bem como que existe mais de uma perspectiva acerca dos fatos, deve eventual dúvida ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

No caso analisado, a Corte de origem não acolheu a tese de legítima defesa, pois as circunstâncias fáticas em que o delito supostamente foi praticado **não demonstram, de forma inequívoca, que o réu agiu estritamente dentro dos limites da excludente de ilicitude**. O relato do ofendido sugere que ele **foi atingido enquanto estava de costas e, somente depois de perceber os ferimentos, tentou reagir**. Essa versão, no entanto, **colide frontalmente com aquela descrita pelo acusado, de que houve luta corporal entre as partes previamente aos golpes de facas que desferiu contra a vítima**.

Logo, por força do mandamento constitucional (art. 5º, XXXVIII, da CF), compete ao Tribunal Popular dirimir essa controvérsia fática ao decidir pela prevalência de uma dessas narrativas antagônicas.

Ademais, a aparente desproporcionalidade entre os ferimentos apresentados pela vítima e pelo acusado ensejam, no mínimo, a necessidade de um exame mais aprofundado pelo Tribunal do Júri, **notadamente sobre a moderação dos meios empregados na reação do recorrente, caso a narrativa por ele apresentada seja acolhida**.

Portanto, reitero a conclusão alcançada na decisão recorrida de que **não é cabível a absolvição do réu**, neste momento processual, de forma que a tese defensiva deve ser submetida ao Conselho de Sentença, a quem compete decidir, soberanamente, sobre a configuração ou não da excludente de ilicitude.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0265262-3

AgRg no
AREsp 2.697.411 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50074928820238240007

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADNEY MANOEL DE FARIAS
ADVOGADO : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADOS : MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADNEY MANOEL DE FARIAS
ADVOGADO : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADOS : MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.